

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

98/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Moral

01. ASSÉDIO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O que se denota da exposição feita é que os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal não excluem a ocorrência do assédio moral. Por certo, também não garantem. Porém, não se justifica o óbice imposto pelo juízo a quo à regular produção de prova oral neste sentido. Vale dizer: Analisado o depoimento pessoal da Autora este não nega os fatos narrados na inicial. A autora reiterou alguns dos fatos que lhe causavam maior constrangimento. Isto não significa dizer que as cobranças públicas e vexatórias, bem como eventual excesso na publicação de rankings de produtividade, não tenham ocorrido. A análise prévia da prova foi feita de forma indevida e cerceadora, prejudicando a análise do mérito quanto à questão posta em juízo pela autora. Justifica-se, pois, a anulação de julgado de modo que sejam ouvidas novamente as testemunhas trazidas, permitindo-se às partes estender a produção probatória para o campo do assédio moral. Após, e como decorrência lógica, será prolatada nova sentença. Resta, pois, prejudicado, o Recurso Ordinário da Reclamada e os demais tópicos de insurgência da Autora. (TRT/SP - 00014436320115020472 - RO - Ac. 12ªT [20121225334](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/10/2012)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

CEETEPS. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS APLICADOS AOS SERVIDORES DA UNESP. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal proíbe, expressamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Aplicação da Súmula nº 339 do E. STF. (TRT/SP - 00017631220115020441 - RO - Ac. 11ªT [20121239726](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 30/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. MULTA INDEVIDA. Os embargos declaratórios opostos pela ré abordaram questões não analisadas na sentença, de modo que o manuseio da medida não teve qualquer intuito protelatório. Recurso provido para expungir da condenação a multa de 1% sobre o valor da ação, imputada à ré. 2 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA PARCIAL. PRESUMIDA A JORNADA ALEGADA NA INICIAL. A princípio, o encargo de prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (artigo 333, inciso I, do CPC c/c artigo 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto inverte-se este ônus, que passa a ser da reclamada. A prova do horário de trabalho se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 10 empregados (art. 74, parágrafo 2º, CLT), devendo ser juntados tais controles com a defesa

(art.845, CLT), sendo este encargo, de cunho obrigatório e independente de intimação (Súmula n.º 338/TST). Se a reclamada não juntou a totalidade dos controles de ponto, omitindo assim, parte da prova que estava obrigada a apresentar, erige-se presunção de veracidade da jornada alegada na inicial para o período em que não vieram aos autos os documentos cuja apresentação era obrigatória. (TRT/SP - 00001407820105020074 - RO - Ac. 4ªT [20121241895](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro preventivos. Impossibilidade. Impossível a interposição Embargos de Terceiros sem turbação ou esbulho efetivo na posse de bens, como disposto no art. 1046 do CPC. Inexiste previsão legal para a propositura preventiva da medida. Caso contrário, tirar-se-ia do possível devedor a obrigação de garantir o juízo para interposição de recurso cabível, o que seria uma forma de burlar a lei. Inadmissível. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021354920115020056 - AP - Ac. 12ªT [20121219334](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 26/10/2012)

EXECUÇÃO

Bloqueio. Conta bancária

PENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA. Postula a Reclamante a reforma da r. decisão que determinou o levantamento da constrição que recaía sobre conta-poupança, conforme art. 649, X, do CPC. O artigo 649, X, do CPC (pela redação dada pela Lei nº 11.382/06) fixa a impenhorabilidade dos valores depositados na caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Não concordamos com essa fixação, ante o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. O Enunciado 23 da Jornada Nacional sobre execução Trabalhista (realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2010 em Cuiabá) assim dispõe: EXECUÇÃO. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. I - A regra prevista no art. 649, X, do CPC, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é incompatível com o direito e o Processo do Trabalho. II - A incompatibilidade com os princípios do direito e do Processo do Trabalho é manifesta, pois confere uma dupla e injustificável proteção ao devedor, em prejuízo ao credor, no caso e em regra, o trabalhador hipossuficiente. A proteção finda por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para a subsistência e se transformou em poupança. Há, na hipótese, manifesta inobservância do privilégio legal conferido ao crédito trabalhista e da proteção do trabalhador hipossuficiente. O processo, conquanto mantenha autonomia científica, é lei adjetiva ligada a um dado complexo de situações jurídicas de direito material. A finalidade do processo é estabelecer uma série de procedimento, disciplinando a atividade jurisdicional, com o fito de prover ao jurisdicionado o direito material requerido. Por isso, diferentes situações da vida, agrupadas em microsistemas jurídicos face à uma natureza realística comum, dão origem a diferentes processos, cada qual com características peculiares adequadas àquelas. Assim, para as situações que configurem delitos, existe o processo penal; para a cobrança de tributos e dívidas com o Poder Público, a execução fiscal; para relação de trabalho, o processo do trabalho e,

residualmente, para às relações cíveis, genericamente consideradas, o processo civil. O processo civil, stricto, e o processo do trabalho embora pertençam ao tronco jurídico do processo civil lato, não penal, tem como fundamento duas premissas distintas. Aquele parte do pressuposto que as partes litigantes são jurídica e materialmente iguais. Portanto, o ônus processual, de forma geral, corresponde ao autor, o que se denota de regras como aquela pela qual as despesas e custas processuais devem ser adiantadas pelo requerente ou o privilégio para o foro competente ser o do domicílio do réu. Diante da situação material, execução de crédito civil não alimentar, o legislador arrolou uma série de bens cuja essencialidade os tornam oponíveis ao valor exequendo. E, nesse juízo de valor legislativo, erigiu-se como essencial ao cidadão a proteção das aplicações em caderneta de poupança, limitada à quantia de 40 salários-mínimos. Logo, no cotejo crédito cível versus essencialidade, prevalece este. Tal regra, todavia, não é absoluta, pois as essencialidades não são oponíveis aos créditos de natureza alimentar, porque estes também são essenciais, cabendo na hipótese, a aplicação do princípio da proporcionalidade, privilegiando o último porquanto necessário à sobrevivência e a dignidade humana, em face daquele que corresponde a uma reserva de capital. Já o processo do trabalho é construído sobre outra realidade fática, a da desigualdade das partes. A premissa fundante é que o trabalhador corresponde à parte fraca da relação fazendo com que receba a tutela protetiva do Estado, o que pode ser notado por regramentos como a simplicidade das formas, jus postulandi etc. A verba perseguida no processo do trabalho, em regra, é de cunho salarial, representando a fonte de renda, por excelência, que o trabalhador tem para prover a sua subsistência, o que lhe dá a qualidade de essencialidade. E, nesse sentir, no confronto entre duas essencialidades, quais sejam, verba salarial versus aplicações na caderneta de poupança há de prevalecer a primeira, porque no cotejo de valores se mostra mais essencial. Pelos fundamentos delineados, dá-se provimento ao agravo de petição para determinar a manutenção da constrição sobre a conta-poupança. (TRT/SP - 00024478220105020016 - AP - Ac. 12^ªT [20121219628](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 26/10/2012)

FGTS

Cálculo

FGTS. Pretende o Recorrente a reforma da decisão atacada no que se refere às diferenças do FGTS. A alegação genérica de insuficiência dos depósitos fundiários não merece prosperar. Na vigência do contrato de trabalho, o Reclamante tem pleno acesso aos recolhimentos fundiários, por meio do exame dos seus extratos. A rigor, se o trabalhador alega diferenças, incumbe a ele, por ser tratar de base constitutiva dos seus direitos, indicar, com objetividade, tais diferenças, de acordo com a inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC. Essa assertiva há de ser interpretada com os critérios que eram contidos na ex-OJ 301, SDI-I: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". No caso, o Recorrente apenas fez alegações genéricas, sem indicar os períodos específicos ou os valores que entende corretos ou ainda a natureza das diferenças. Isso posto, rejeita-se o recurso. (TRT/SP - 00016446420105020254 - RO - Ac. 12^ªT [20121219644](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 26/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante n.º 4 do STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial (TRT/SP - 01499004920085020017 - RO - Ac. 1ªT [20121221134](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Não comprovada condição insalubre, indevido o correspondente adicional. Sentença que se reforma. (TRT/SP - 00017621120105020005 - RO - Ac. 17ªT [20121245858](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 26/10/2012)

Enquadramento oficial. Requisito

Para o enquadramento na NR15, anexo 13, da Portaria 3214/78, é necessário o recebimento, pelo fone de ouvido, de sinais de telegrafia e radiotelegrafia. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00994000620095020029 - RO - Ac. 17ªT [20121245866](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 26/10/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Multa. Para se confirmar a litigância de má-fé revela-se necessário comprovar que a parte tenha se utilizado de meios inidôneos ou imorais durante o transcurso do feito, buscando tumultuar a lide ou ludibriar o julgador. Não se verificando a prática de quaisquer das condutas típicas no art. 17 do CPC, tratando-se, outrossim, de mero equívoco cometido pela parte, imperioso é o afastamento da penalidade. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00003688820115020051 - RO - Ac. 14ªT [20121259352](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 31/10/2012)

CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO FORO TRABALHISTA. NECESSÁRIA A PROVA ROBUSTA DA AÇÃO MALICIOSA NOS MOLDES DOS SUBSIDIÁRIOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os preceitos citados demonstram que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, bem como LV da CF) não é correto banalizar tal procedimento, vez que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, serem punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má-fé), fato que, efetivamente, incorre nos presentes autos. Recurso ordinário

provido nesse tópico (TRT/SP - 00014417520115020090 - RO - Ac. 11ªT [20121240279](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 30/10/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Aduz a Reclamada a nulidade do julgado de primeiro grau, por cerceamento de defesa, uma vez que foram indeferidas perguntas, além da ausência de juntada das CTPS das testemunhas, a qual foi deferida em audiência. Em primeiro lugar, quanto às perguntas indeferidas, tendentes a indicar a prestação de serviços para outras empresas, não há cerceamento de defesa, eis que, como afirmado na r. sentença, a exclusividade não é requisito essencial ao vínculo empregatício. Em segundo lugar, a ausência de juntada das CTPS das testemunhas do Reclamante, deferida em audiência, não enseja, por si só, cerceamento de defesa, pois: a) o pedido foi deferido pelo julgador; b) as CTPS objetivavam provar que a testemunhas mentiram ao afirmar que laboravam na Recorrente, fato que poderia ser provado por outros meios manejáveis pela empregadora; e c) a r. sentença levou em consideração o conjunto probatório e não apenas uma ou outra informação contida nos autos. Assim, não prospera a tese de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, por quaisquer dos argumentos acima alinhavados. (TRT/SP - 00005044820105020010 - RO - Ac. 12ªT [20121219717](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 26/10/2012)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

RECURSO ORDINÁRIO. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Afigura-se correta a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão do recorrente aos seus direitos anteriores a 28 de setembro de 2005, eis que suscitada em contestação a fl. 64. Dispõe a Súmula nº 362 do C. TST que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, se as parcelas salariais que originaram o recolhimento estão prescritas, prescrito também está o direito de reclamar o FGTS correspondente, aplicando-se, nesta hipótese, a prescrição quinquenal (o acessório acompanha o principal). (TRT/SP - 00021014420105020045 - RO - Ac. 12ªT [20121225210](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE CAIXA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista, que se revela como hipótese de incidência do tributo previdenciário, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação ou acordo que as tornaram exigíveis, aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de competência (a partir da vigência da relação laboral). Este é o entendimento da atual e dominante jurisprudência do C. TST. (TRT/SP - 00868008520045020462 - AP - Ac. 4ªT [20121201931](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/10/2012)

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 01917005319975020046 - AP - Ac. 5ªT [20121206100](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 26/10/2012)

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 02486002320045020010 - AP - Ac. 10ªT [20121239360](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 26/10/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO PÓS SENTENÇA. DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias da reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas (artigo 764, § 3º da CLT), no intuito de pôr fim ao processo, inclusive em bases inferiores ao deferido. Não poderão, todavia, efetuar acordo com parcelas diversas àquelas deferidas na sentença, a fim de prejudicar o crédito previdenciário, por se tratar de direito de terceiro, cuja exigibilidade restará, àquela altura, inquestionável (artigo 467 do CPC). (TRT/SP - 01903004720085020004 - AP - Ac. 11ªT [20121239904](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 26/10/2012)

Recurso do INSS

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO: O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento pelo empregador, que decorre da sentença ou de acordo devidamente homologado, não cabendo a atualização das contribuições a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018570420115020006 - RO - Ac. 11ªT [20121240406](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 26/10/2012)

Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00610000720085020271 - AP - Ac. 11ªT [20121240198](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/10/2012)

PROVA

Relação de emprego

Relação de emprego. Não configuração. Prova. No Direito do Trabalho impera o princípio de primazia da realidade. No caso em exame, demonstrado tanto pelo depoimento pessoal do reclamante, como pelas informações da testemunha, a autonomia na prestação dos serviços, não há como se reconhecer uma relação de trabalho subordinado, nos moldes pretendidos na inicial. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00000319820125020040 - RO - Ac. 14ªT [20121234805](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/10/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Os elementos constantes nos presentes autos indicam que a relação havida entre reclamante e primeira reclamada foi própria de vínculo de emprego. (TRT/SP - 00022420720115020020 - RO - Ac. 17ªT [20121245831](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 26/10/2012)

Subordinação

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O trabalho celetista e o autônomo possuem elementos em comum, tais como, a habitualidade, a onerosidade e a pessoalidade, sendo a subordinação o principal elemento de distinção entre ambos, eis que presente no primeiro tipo de contratação e ausente no segundo. A ausência de subordinação jurídica impede o reconhecimento da existência de relação de emprego. (TRT/SP - 00022074920105020063 - RO - Ac. 12ªT [20121217498](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Requisitos

Diferenças no cálculo do descanso semanal remunerado. A reclamada é autarquia estadual que optou por contratar empregados sob o regime da CLT e, ao fazê-lo, afastou suas prerrogativas, devendo agir como empregador comum, obrigando-se a respeitar as normas trabalhistas, direito mínimo garantido pelo Estado ao

trabalhador. O Decreto Estadual não pode conter estipulação prejudicial ao empregado e que contrarie a Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade ao se aplicar a legislação trabalhista federal. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00000202120125020444 - RO - Ac. 14ªT [20121235348](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/10/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. Inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/94. A responsabilidade subsidiária é forma de substituição eventual do devedor principal por um garante. A obrigação é a mesma, para um e para outro, salvo quando envolva obrigação de fazer imputada exclusivamente ao empregador (registro do contrato de trabalho, por exemplo). Vale dizer, a responsabilidade secundária abrange todas as obrigações pecuniárias da devedora principal. Por isso que a responsabilização subsidiária do ente público afasta a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00014435220115020314 - RO - Ac. 11ªT [20121240090](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 30/10/2012)

REVELIA

Efeitos

REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ. PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. DEVIDO. Sopesadas as provas existentes nos autos, aliadas à "ficta confessio" aplicada à ré e que alcança todas as matérias fáticas contidas na inicial, e ainda, considerando a inexistência de provas pela reclamada, capazes de elidir a presunção de veracidade da prestação de serviços nas condições alegadas pelo reclamante, é de se acolher o salário mensal por ele apontado, razoável diga-se, para as funções de marceneiro que exercia na demandada. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00005416920105020012 - RO - Ac. 4ªT [20121202083](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/10/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

RECURSO ORDINÁRIO. 1. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDO. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função (jus variandi), aplicando-se "in casu" o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o qual dispõe que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". 2. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº8.213/1991. A estabilidade provisória acidentária, encontra-se disciplinada no art. 118 da Lei 8.213/91, que exige a conjunção de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, a jurisprudência tem consignado que se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, será desnecessário o prévio afastamento do trabalhador com a percepção do benefício previdenciário.

Inteligência da Súmula nº 378 do TST. (TRT/SP - 02362002820085020077 - RO - Ac. 12ªT [20121217501](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 26/10/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

EBCT - PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - ILEGALIDADE - O critério "deliberação da Diretoria" para fins de promoção por antiguidade foi estabelecido pela própria ré, que, ao deixar de assim deliberar, condiciona a progressão a seu puro arbítrio, o que é vedado pelo art. 122 do Código Civil. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - JUROS DE 0,5% AO MÊS. A natureza jurídica da EBCT ostenta a condição de empresa pública com status da administração direta: privilégios processuais (isenção de preparo), pagamento de dívidas de forma diferenciada (via precatório) e aplicação dos juros no percentual de 6% ao ano, conforme a mesma regra contida no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 (TRT/SP - 00029906420115020044 - RO - Ac. 11ªT [20121239696](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 30/10/2012)